



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 082 / 2009**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 08/10/2008 - ( 145ª SESSÃO)**

**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/1457/2006 AI Nº 1/200604212**

**RECORRENTE: FORTPLAC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**AUTUANTE: FRANCISCO FARLEY CORDEIRO TEIXEIRA**

**MATRÍCULA: 104.307-1-2**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAIDAS. ACUSAÇÃO FISCAL NULA.** Cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. A autoridade lançadora instruiu seu trabalho fiscal com base na Demonstração de Fluxo de Caixa – Análise Financeira, no entanto, autuou com base na Conta Mercadoria. Técnicas contábeis distintas. Ausência de precisão do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado. Não houve a comprovação efetiva da ocorrência da ilicitude ao fato jurídico tributário, preterindo ao contribuinte o direito pleno de defender-se, maculando, assim, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa assegurados constitucionalmente. **NULIDADE. UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" e Cupom Fiscal. Por ocasião da solicitação da baixa cadastral requerida pelo contribuinte acima epigrafado realizamos auditoria fiscal ampla onde constatou-se através da Demonstração de Fluxo de Caixa que a empresa no exercício de 2001 omitiu receitas no montante de R\$63.203,31".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. O Auto de Infração foi lavrado em 18/04/06 pelo Núcleo Setorial de Produtos Químicos.

Trata-se de Auditoria Fiscal Ampla alusiva a solicitação de Baixa Cadastral.

A empresa atuada não ingressou com instrumento impugnatório. O feito correu à revelia.

**DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:**

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal (Conta Financeira), fls.24 a 27.

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO:**

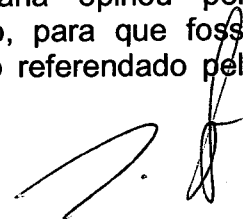
A recorrente interpõe razões de recurso, fls.32 a 34 com os seguintes argumentos:

- ✓ Que a empresa atuada não omitiu receitas no montante de R\$63.203,31, muito ao contrário após a quitação de todas as suas obrigações houve uma disponibilidade de numerário em caixa de 21.961,30;
- ✓ Que o quadro demonstrativo apresentado está completamente errado, fabricado a mercê do fiscal em desacordo com os princípios fundamentais da contabilidade;
- ✓ Que o mapa de “demonstração do Resultado de Mercadorias” também foi uma negação não apresentando a “conta de resultado” para apuração da conta “Lucros & Perdas, estoque final a ser apresentado para efeito de baixa cadastral, apresentando estoque final à cobrança do ICMS”;
- ✓ Requer a improcedência da ação fiscal.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N°623/2007 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que fosse confirmada a decisão condenatória de primeira instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.



**VOTO:**

RECORRENTE: FORTPLAC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa, a saber: Omissão de Receitas no montante de R\$63.203,31 (sessenta e três mil, duzentos e três reais e trinta e um centavos), detectada através da demonstração de Fluxo de Caixa, no exercício de 2001.

No entanto, no caso sob exame, sem apreciação do mérito da acusação, faz-se mister reconhecer, “incontinenti”, a nulidade do processo na sua fonte.

## **DA NULIDADE**

Observemos, preliminarmente, o seguinte:

1. No relato do AI: Há a constatação da infração através da demonstração de FLUXO DE CAIXA, onde se omitiu receitas;
2. Nas Informações Complementares – A empresa apresentou movimentação comercial conforme Demonstração de Fluxo de Caixa – ANÁLISE FINANCEIRA;
3. Relatório (fls.15) realizando A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS – DRM;
4. Na decisão monocrática, fls.24/27, a julgadora tanto na ementa como na fundamentação reporta-se a uma Conta Financeira fazendo até uma alusão a definição de Conta Financeira.

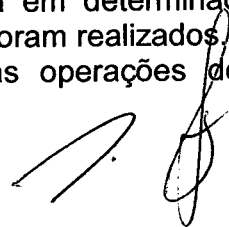
Verifica-se, assim, que tanto no relato do Auto de Infração como nas Informações Complementares e demais peças que a todo momento há a referência a uma infração detectada através de Fluxo de Caixa – Análise Financeira.

O agente fiscal ao elaborar o levantamento o faz tomando por base a Conta Mercadorias, a Demonstração do resultado Com Mercadorias – DRM (Fls.15), onde se constata uma diferença de R\$63.203,31. Já na DESC, sempre aludida, pelo atuante há uma diferença de R\$ 1.064,60.

Assim, constata-se a imprecisão da acusação fiscal. Não podemos confundir conta financeira com conta mercadoria.

## **DA CONTA FINANCEIRA X DA CONTA MERCADORIA**

A Conta Financeira retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram realizados. É uma técnica que se presta para verificar a regularidade das operações dos contribuintes.



Cabe a fiscalização verificar se as operações financeiras (origens e aplicações), no período, estão compatíveis com as disponibilidades da empresa. Tais informações devem ser apreciadas, ou informadas a sua inexistência.

**1-ORIGENS**

1.1- SALDO INICIAL (CAIXA+BANCOS+APLICAÇÃO FINANCEIRA)

1.2- CLIENTES (DUPLICATAS A RECEBER)

1.2.1-SALDO INICIAL + VENDAS TOTAIS

1.2.2 – DEVOLUÇÕES DE COMPRAS

**=RECEBIMENTO TOTAL DE VENDAS**

1.3 – RECEBIMENTO DE VENDAS DO ATIVO FIXO

1.4-EMPRÉSTIMO OBTIDO DE SÓCIO

1.5-RECEBIMENTO DE JUROS

1.6-AUMENTO DE CAPITAL

1.7-EMPRÉSTIMO BANCÁRIO

1.8-OUTROS RECEBIMENTOS

**2- APLICAÇÕES**

2.1- FORNECEDORES

2.1.1. - SALDO INICIAL + COMPRAS TOTAIS

2.1.2 – DEVOLUÇÃO DE VENDAS

**= PAGAMENTO TOTAL A FORNECEDORES**

2.2 – PAGAMENTOS DE DESPESAS DE SALÁRIO, HONORÁRIOS, PRO LABORE, FRETE, SEGURO, COMBUSTÍVEL, JUROS, ÁGUA, LUZ, TELEFONE, ENCARGOS SOCIAIS, COMISSÕES SVENDAS, MATERIAIS DE EXPEDIENTE, MANUTENÇÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO FISCALIZADO, INCLUSIVE AS DESPESAS PENDENTES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2.3- RECOLHIMENTO EFETUADO DE TRIBUTOS REFERENTES AO EXERCÍCIO FISCALIZADO, INCLUSIVE OS PENDENTES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

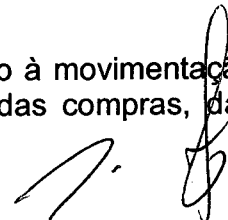
2.4-PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO OBTIDO DE SÓCIO

2.5- SALDO FINAL (CAIXA + BANCO + APLICAÇÃO FINANCEIRA)

Conceitua-se Fluxo de caixa “como um instrumento de programação financeira que compreende as estimativas de entradas e saídas de caixa em certo período”. É um retrato fiel da composição da situação da empresa. Toda a movimentação diária de entradas e saídas de recursos financeiros é resumida neste instrumento. No meio empresarial, caixa é o ativo mais líquido disponível na empresa encontrado em espécie na mesma empresa, nos bancos e no mercado financeiro de curtíssimo prazo.

“De forma condensada, a Demonstração do Fluxo de Caixa(DFC) indica a origem de todo o dinheiro que entrou no Caixa, bem como a aplicação de todo o dinheiro que saiu do Caixa em determinado período, e, ainda o Resultado do Fluxo Financeiro. A Demonstração do Fluxo de Caixa(DFC) irá indicar-nos o que ocorreu no período em termos de saída e entrada de dinheiro no Caixa (demonstração dinâmica) e o resultado desse Fluxo”.

Já a técnica através da Conta Mercadorias leva em consideração à movimentação de mercadorias no período, isto é, o valor do estoque inicial, das compras, das



RECORRENTE: FORTPLAC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

vendas e do estoque final. Aludida sistemática revela o resultado bruto com mercadorias, ou seja, se houve lucro ou prejuízo nas operações de venda da empresa. Trata-se de uma informação econômica.

O Custo das Mercadorias Vendidas pode ser conhecido através da composição abaixo explicitada. O Resultado Bruto decorre do confronto entre a Receita de Vendas e o Custo das Mercadorias Vendidas, podendo também ser analisado como oriundo da diferença entre Receita Líquida de Vendas e o Custo das Mercadorias Vendidas.

**APURAÇÃO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS**

**ESTOQUE INICIAL**

- (+) COMPRAS DE MERCADORIAS (BRUTAS)
- (-) ICMS SOBRE COMPRAS
- (-)DEVOLUÇÃO DE COMPRAS (LÍQUIDAS DE ICMS)
- (+)FRETE SOBRE COMPRAS
- (-)ICMS SOBRE FRETE
- (+)TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS
- (-)ICMS S/TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS
- (-)TRANSFERÊNCIAS EXPEDIDAS (LÍQUIDAS DE ICMS)
- (-)DESCONTOS INCONDICIONAIS OBTIDOS
- (-) ESTOQUE FINAL

**(=) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS**

**DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA LÍQUIDA**

RECEITA DE VENDAS

- (-) DEVOLUÇÃO DE VENDAS (LÍQUIDA DE ICMS)
- (-) ICMS S/VENDAS
- (-) PIS S/VENDAS
- (-)COFINS S/VENDAS
- (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS

**(=) RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS**

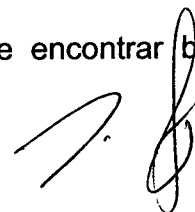
**APURAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS**

RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS

- (-) CMV
- (=) LUCRO OU PREJUÍZO

Ora, é do conhecimento de todos que as infrações à legislação são formalizadas através do Auto de Infração. Este, no entanto, deve se submeter a certos procedimentos e formalidades. A acusação fiscal deve estar clara, sem suscitar dúvidas, falsas deduções. O que se verifica, é que a todo o momento o contribuinte teria que se defender de uma conta financeira, uma análise financeira.

O processo apresenta falha insanável, posto a infração não se encontrar bem esclarecida e bem instruída.



É notório, a necessidade de se incorporar provas para que a autoridade julgadora possa formar o seu convencimento. Na ausência destas a verdade material fica prejudicada, tanto para o julgador como para a empresa que fica tolhida, cerceada em seu direito de defesa.

Excesso de formalismo? Para muitos seria. Ocorre que, a inobservância da forma vicia essencialmente o ato, tornando-o passível de invalidação, desde que necessário à sua perfeição e eficácia.

Concernente aos requisitos básicos e essenciais à lavratura do Auto de Infração, o art.33 do Dec.25.468/99, dispõe o seguinte:

**“ART.33-** O Auto de Infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

**XI-** descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração”.

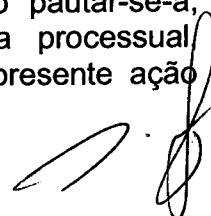
Da análise do artigo acima transcrito que dá o comando sobre o Auto de Infração, flui cristalinamente o entendimento de que é imprescindível que o Auto de Infração esteja bem claro e preciso e que não suscite nenhuma dúvida.

A atividade administrativa é plenamente vinculada ao Direito Positivo e não pode o agente público fugir aos ditames da Lei. Logo, é imperioso admitir-se a existência de questão prejudicial a análise de mérito, para reconhecer a nulidade absoluta. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível deve conformar-se com os ditames legais, sem o qual estará exposto a nulidade.

Por conseguinte, verificou-se vício de nulidade absoluta nos termos do art.53 do Dec.25.468/99, “ in verbis”:

**“art.53-** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

Diante do exposto, e não se podendo admitir como válido ato praticado à margem da lei e tendo em vista que o Processo Administrativo-Tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual **verdade material, contraditório e ampla defesa**, têm-se que a presente ação fiscal é nula de pleno direito.



Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE processual por cerceamento do direito de defesa e inconsistências entre o lançamento tributário e os documentos anexados, nos termos do voto da relatora e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

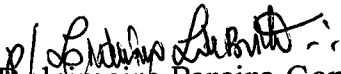
É o voto.

### **DECISÃO:**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE FORTPLAC – INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dr<sup>a</sup> Dulcimeire Pereira Gomes, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para em grau de preliminar declarar a NULIDADE processual, por cerceamento do direito de defesa e inconsistências entre o lançamento tributário e os documentos anexados, nos termos do voto da relatora e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado que, na ocasião sugeriu que as notas fiscais originais constantes nos autos fossem desentranhadas e enviadas ao autuado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 03 de fevereiro de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente

  
Mateus Miana Neto  
Procurador do Estado

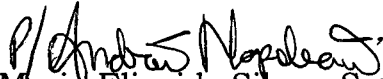
**CONSELHEIRO(A)S:**



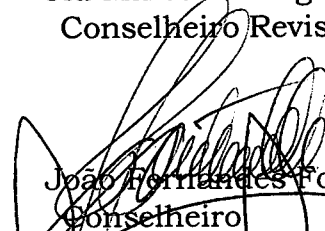
Eliane Respland de Figueiredo de Sá  
Conselheira Relatora



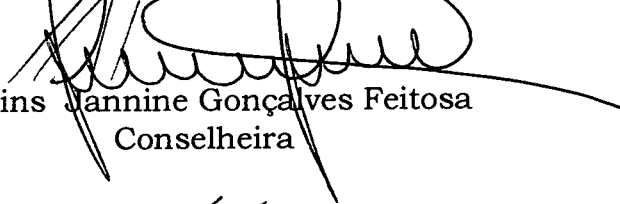
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Revisor



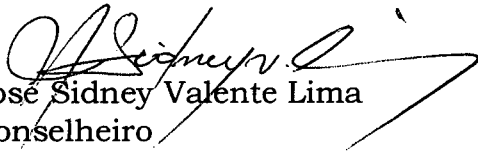
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira



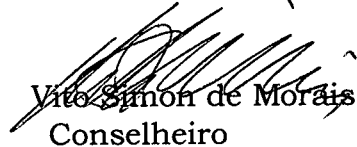
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro



Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira  
Conselheira



José Sidney Valente Lima  
Conselheiro



Vito Simon de Morais  
Conselheiro